SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003988-70.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: FERNANDO CESAR ALVES
Requerido: EUCLIDES ALVES DE MORAES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

A preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada pelo réu em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, o documento de fls. 28/31 evidencia que o autor era a pessoa que estava então dirigindo um dos veículos envolvidos na colisão, o que bastaria a conferir-lhe legitimidade para a propositura da ação.

Assim já decidiu o Colendo Supremo Tribunal

Federal:

"Tem legitimidade ativa ad causam para o pleito o motorista que se achava ao volante do veículo quando do evento e padeceu o prejuízo dele advindo, pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário" (AgRg no Ag 556138/RS, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, 1ª Turma, j. 18/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 213).

Como se não bastasse, o documento de fls. 23/26 deixa claro o liame entre o autor e o automóvel que dirigia, razões pelas quais rejeito a prejudicial arguida.

No mérito, pelo que se extrai dos autos é incontroverso que o evento teve vez em cruzamento dotado de sinalização de parada obrigatória para o réu, sendo a preferência de passagem do automóvel conduzido pelo autor.

Diante disso, aquela sinalização impunha ao réu não apenas a obrigação de estancar sua marcha antes de começar a travessia do cruzamento, mas de retomá-la em condições de absoluta segurança para não interceptar a trajetória de veículos que trafegassem na via preferencial.

A circunstância apontada já atua em desfavor do réu, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o dos autos.

Nesse sentido: Apelação n. 9216893-17.2009.8.26.0000, rel. Des. **CARLOS NUNES**, j. 30.1.2012; Apelação n. 911938979.2007.8.26.0000, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDERVILLE**, j. 17.1.2012; RT 745/265.

Reconhece-se no mínimo a presunção de responsabilidade em situações dessa natureza, como já proclamou o mesmo Colendo Tribunal:

TRÂNSITO. "RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** DE CULPABILIDADE. LOCAL SINALIZADO COM PLACA "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o onus probandi, cabendo a ele a prova desoneração de responsabilidade" (Apelação sua 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. **CLÓVIS CASTELO**, j. 26.3.2012).

"Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial.

Inobservância da placa indicativa de "PARE". Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil" (Apelação n. 9131708-45.2008.8.26.0000, rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 21.3.2012).

"ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. Culpa exclusiva do demandado que, agindo de modo imprudente, invadiu cruzamento desrespeitando sinalização de parada obrigatória, interceptando a passagem da motocicleta conduzida pelo autor. Do acidente resultou sequelas na vítima, que lhe causa redução de sua capacidade de trabalho. Culpa exclusiva do requerido" (Apelação 3004644-04.2002.8.26.0506, n. Des. **MARCONDES D'ANGELO**, j. 14.9.2011).

De igual modo: Apelação n. 0002826-62.2010.8.26.0482, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 3.4.2012, Apelação n. 0002118-32.2008.8.26.0498, rel. Des. **LUIZ EURICO**, j. 27.2.2012 e Apelação n. 0103046-90.2009.8.26.0001, rel. Des. **CAMPOS PETRONI**, j. 28.6.2011.

O quadro delineado reforça a culpa do réu, até porque nenhum elemento concreto foi amealhado para afastar a presunção que pesa contra ele.

Em momento algum foi comprovado que o autor então imprimisse velocidade excessiva ao automóvel que dirigia, inexistindo dados concretos a esse respeito.

Acolhe-se, portanto, a pretensão exordial, caracterizada a culpa do réu pelo acidente noticiado.

Quanto ao valor do pedido, está alicerçado no orçamento de fls. 42/43, o qual não foi impugnado de maneira específica, concreta e fundamentada pelo réu.

Já a circunstância de encerrar valores superiores ao de mercado do automóvel por si só não assume relevância.

Sobre o tema, já assentou o Colendo Superior

Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO TOMBADO EM BURACO NA VIA PÚBLICA. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESATENÇÃO DO MOTORISTA E NEGLIGÊNCIA DO MUNICÍPIO. REEXAME DE PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALOR

DO CONSERTO SUPERIOR AO VALOR DE MERCADO.

I – O Tribunal a quo, a partir do exame dos elementos fático-probatórios da causa, concluiu ser recíproca a culpa pelo evento do qual decorreram danos ao recorrente. Nesse contexto, é inviável, em recurso especial, a demonstração de que a culpa foi exclusivamente do Estado, pois acolher essa conclusão impõe o reexame daquelas provas. Respeitada a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, portanto, tem-se que a culpa pelo acidente foi recíproca. Aplicação da Súmula nº 7 desta Corte. II – O valor da indenização deve corresponder ao montante necessário para efetuar o conserto do veículo sinistrado, ainda que o valor de mercado deste seja inferior àquele. 'A indenização deve corresponder ao montante necessário para repor o veículo nas condições em que se encontrava antes do sinistro, ainda que superior ao valor de mercado; prevalece aí o interesse de quem foi <u>lesado'</u> (Corte Especial, EREsp. nº 324.137/DF, Rel.PARGENDLER, DJ de 9/6/2003, p. 165) ..." (STJ – Recurso Especial REsp 934708 RJ2007/0058186-4).

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente, de sorte que a pretensão deduzida prospera.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagarem ao autor a quantia de R\$ 14.230,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA